

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**GOVERNO REGIONAL**

Secretaria Regional da Economia

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/90/A

A concretização da política de desenvolvimento prosseguida pelo Governo Regional exige estruturas administrativas capazes de acompanhar a evolução científica e técnica, bem como assegurar a sua aplicação.

Um melhor acompanhamento do desenvolvimento e maior capacidade de assistência tecnológica é mais facilmente atingido por via da autonomia das entidades que têm a seu cargo essas matérias.

Nesta perspectiva, procede-se à reorganização do Laboratório de Análises e Ensaios (LAE), dotando-o da adequada autonomia.

Assim, em execução do artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ORGÂNICA DO LABORATÓRIO DE ANÁLISES E ENSAIOS**CAPÍTULO I****Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza**

O Laboratório de Análises e Ensaios (LAE) é um organismo dotado de autonomia administrativa, que funciona na dependência do Secretário Regional da Economia.

Artigo 2.º**Atribuições**

1 — O LAE desenvolve a sua actividade nas áreas de análise, investigação e apoio técnico e laboratorial, designadamente nos sectores industrial e energético.

2 — São atribuições do LAE:

- a) Prestar apoio técnico-analítico à certificação e controlo de qualidade dos produtos industriais, incluindo os alimentares e energéticos;
- b) Efectuar as análises laboratoriais previstas na lei, de acordo com a sua aptidão, designadamente nas áreas da físico-química e microbiologia;
- c) Realizar ensaios e análises correntes de apoio tecnológico às diversas entidades públicas ou privadas;
- d) Promover a cooperação científica e técnica com outros organismos técnicos regionais, nacionais ou estrangeiros, de modo a maximizar o aproveitamento das potencialidades regionais, designadamente das energias renováveis.

CAPÍTULO II**Órgãos e serviços****Artigo 3.º****Estrutura**

1 — O LAE compreende o Centro Laboratorial de Angra do Heroísmo (CLAH).

2 — O LAE é dirigido por um director, equiparado a director de serviços, o qual coordena o CLAH.

3 — O CLAH é chefiado por um chefe do Centro Laboratorial, equiparado a chefe de divisão.

Artigo 4.º**Competências**

1 — Ao director do LAE, compete, designadamente:

- a) Coordenar o funcionamento do laboratório;
- b) Assegurar o acompanhamento das novas tecnologias no sector e a cooperação com outras instituições congéneres, nacionais ou internacionais;
- c) Assegurar a divulgação pelos serviços e público em geral da informação de interesse para o sector.

2 — Ao chefe do CLAH compete assegurar a actividade do respectivo Centro e assessorar o director no âmbito das atribuições do LAE.

CAPÍTULO III**Pessoal****Artigo 5.º****Quadro de pessoal**

1 — O pessoal do LAE, constante do mapa anexo a este diploma, é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal auxiliar;
- g) Outro pessoal.

2 — As condições e regras de ingresso e acesso serão, para as respectivas categorias, as estabelecidas nos Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, e 265/88, de 28 de Julho, as previstas neste diploma e na legislação regional e geral complementar.

3 — A transição do pessoal para o novo quadro faz-se nos termos da lei geral.

4 — É aplicável ao pessoal do LAE o regulamento dos concursos em vigor para a Secretaria Regional da Economia.

Artigo 6.º**Pessoal dirigente**

O pessoal dirigente será provido de acordo com a legislação especial em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e legislação complementar.

Artigo 7.º**Técnico-adjunto de laboratório**

O ingresso na carreira de técnico-adjunto de laboratório faz-se de entre indivíduos com o 12.º ano, área A — Química, ou com o 9.º ano de escolaridade e curso técnico-profissional adequado.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 8.º

Pessoal técnico auxiliar de laboratório

O pessoal técnico auxiliar de laboratório do grupo técnico-profissional, nível 4, provido à data da publicação deste diploma passa-se a designar técnico-adjunto de laboratório.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na mesma data do diploma que revoga o Decreto Regulamentar n.º 10/87/A, de 9 de Abril.

Aprovado em Conselho, em Ponta Delgada, em 19 de Dezembro de 1989.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

ANEXO

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
a) Pessoal dirigente		
1	Director	(a) (c)
1	Chefe do Centro Laboratorial	(b) (c)
b) Pessoal técnico superior		
8	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal...	(c)
c) Pessoal técnico		
3	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
d) Pessoal técnico-profissional		
9	Técnico-adjunto de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
e) Pessoal administrativo		
3	Oficial administrativo principal, primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	(c)
f) Pessoal auxiliar		
2	Auxiliar administrativo	(c)
g) Outro pessoal		
4	Auxiliar técnico de laboratório	(c)

(a) Equiparado a director de serviços.

(b) Equiparado a chefe de divisão.

(c) Vencimento nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/90/A

Considerando que, face ao Estatuto Remuneratório da Carreira do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e do Ensino Básico, fixado pelo Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, se torna imprescindível fixar uma gratificação para os animadores pedagógicos:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/82/A, de 9 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Enquanto desempenhar as funções, o animador pedagógico terá direito a uma gratificação mensal equivalente a 10% do índice 100 da escala indiciária para a carreira docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, a abonar durante os 12 meses do ano.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

Aprovado em Conselho, em Ponta Delgada, em 19 de Dezembro de 1989.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 4/90/A

Aprova o Plano Regional para 1990

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 234.º da Constituição e da alínea f) do n.º 1 do artigo 32.º e do n.º 3 do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovar o Plano Regional para 1990, que se anexa.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Novembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.